

LEI Nº 943/90

De 02 de agosto de 1990.

Dispõe sobre normas para a elaboração dos orçamentos para 1991, complementando a Lei Orgânica do Município e dá outras providências.-

JOSÉ COUTINHO PEREIRA, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Esta lei dispõe sobre normas para a elaboração dos orçamentos para 1991, complementando a Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 2º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes orçamentárias para 1991:

I - o orçamento será elaborado na forma da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, adaptando às novas normas constitucionais aplicáveis à espécie;

II - os investimentos terão por objetivo o desenvolvimento social e econômico do Município e o bem estar e a segurança da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A classificação funcional programática obedecerá os códigos e estrutura definidos pela Portaria Miniplan nº 9, de 28 de janeiro de 1974, atualizada na forma da Portaria a SOF nº 36, de 1º de agosto de 1989, editada pelo Governo Federal.

ARTIGO 3º - O orçamento anual terá como meta:

I - o perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa;

II - a concretização dos objetivos e das metas fixados pelo Primeiro Plano Plurianual do Município, referentes aos programas e projetos contemplados na parte da despesa;

III - A manutenção e o aprimoramento dos serviços públicos pela administração, através de dotações que correspondem as efetivas necessidades de suas atividades e custeio;

IV - o desenvolvimento econômico e social do município;

V - o bem estar e a segurança da comunidade.

ARTIGO 4º - Abrangendo as despesas de capital, ficam estabelecidas como prioridades para 1991, os programas e projetos dispondo sobre:

I - a manutenção e o desenvolvimento do ensino, de forma a atender as necessidades da população etária de 0 a 6 anos e do ensino fundamental, observado o disposto no artigo 212 da Constituição do Brasil.

II - O desenvolvimento e a descentralização dos serviços da saúde, dentro do programa SUDS, de forma a ampliar o atendimento médico-odontológico à população do Município;

III - o saneamento básico;

IV - o bem estar e a segurança da coletividade;

(Cont. Fls 02)

V - o desenvolvimento econômico do Município;

ARTIGO 5º - A execução dos projetos e programas em caráter de prioridade não prejudicará os dispêndios de custeio e demais atividades da administração, incluindo as despesas de capital a elas inerentes.

§ 1º - O pagamento dos serviços da dívida e de pessoal, e respectivos encargos, terá preferência sobre as ações em expansão.

§ 2º - A execução de programas e projetos de investimentos somente serão iniciados desde que previstos ou incluídos no Plano Plurianual do Município, na conformidade do I, da Constituição Federal.

ARTIGO 6º - A legislação tributária do Município será alterada, complementada e regulamentada de forma a assegurar sua fiel adequação às normas constitucionais e a atualização de valores fiscais estabelecidos pelo Município para o cálculo e cobrança dos tributos de sua competência.

ARTIGO 7º - As dotações destinadas à saúde, previdência e assistência social, serão orçadas de forma a atender às despesas do Município na área da seguridade social.

ARTIGO 8º - A lei orçamentária poderá conter:

I - autorização para abertura de créditos suplementares, na forma do artigo 165, § 8º, da Constituição do Brasil e dos artigos 7º e 43, seus incisos e parágrafos, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - autorização para operações de crédito para despesas de capital e para antecipação da receita, na forma do artigo 165, § 8º, da Constituição do Brasil.

ARTIGO 9º - É vedada a inclusão, no orçamento, de despesas com fundos, de qualquer natureza, que não tenham sido previamente instituídos por lei.

ARTIGO 10 - As dotações destinadas ao pessoal serão orçadas de forma a prever recursos para:

I - a manutenção dos serviços públicos já existentes incluindo a expansão e o aprimoramento das ações administrativas nessa área;

II - a manutenção dos direitos e das vantagens previstas na legislação do Município, no que se refere à política de vencimentos e salários, bem como a concessão de novas vantagens e benefícios que venham a ser aprovados mediante lei;

III - a admissão de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, quando necessária à implantação e manutenção dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento.

ARTIGO 11 - Até a promulgação da lei complementar a

(Cont. Fls 03)

que se refere o artigo 169 da Constituição do Brasil, o Município não poderá dispende com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

§ 1º - O limite estabelecido por este artigo abrange:

I - salários, vencimentos, gratificações, adicionais e outras vantagens;

II - obrigações patronais;

III - proventos de aposentadoria e pensões;

IV - remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V - remuneração dos vereadores.

§ 2º - Para os fins deste artigo será considerado o somatório das receitas correntes da administração, ficando excluídas as receitas ou recursos vinculados a objetivos conveniados.

ARTIGO 12 - O orçamento geral do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, na forma prevista em lei.

ARTIGO 13 - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício, a preços de agosto de 1.990, considerando-se os aumentos e as extensões ou, então, as diminuições de serviço, conforme o caso.

§ 1º - As estimativas das receitas serão feitas a preços e valores de agosto de 1990, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações introduzidas na legislação tributária.

§ 2º - Os valores constantes do orçamento serão atualizados monetariamente pela variação do BTN pleno, verificada entre o mês de agosto de 1990 a janeiro de 1991, obedecendo à fórmula seguinte:

$$\frac{\text{BTN de janeiro/1991}}{\text{BTN de agosto/1990}} \times \text{valor do orçamento} = \text{valor corrigido}$$

§ 3º - Nos resultados dos valores corrigidos, de que trata o parágrafo anterior, serão desprezadas as frações de mil cruzeiros.

ARTIGO 14 - O Poder Executivo poderá com prévia autorização do Legislativo, firmar convênios com entidades governamentais e particulares para desenvolver programas e projetos incluídos no Plano Plurianual.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 02 de agosto de 1990.

Registrada e publicada
conforme a lei em vigor.

Lázaro Aírton Alves Pereira
Secretário Municipal

José Coutinho Pereira
Prefeito Municipal